



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5050238-51.2021.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 2ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 14ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 15ª VF DE PORTO ALEGRE

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

*1. O reconhecimento da competência tem relação direta com o pedido principal.*

*2. Pretensão da parte autora de deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; sendo este o pedido principal.*

*3. A questão se insere na competência tributária, eis que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias, conforme recentes precedentes da Corte Especial (CC nº 5038072-84.2021.4.04.0000 e CC 5041864-46.2021.4.04.0000).*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando a competência do Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, com ressalva do entendimento dos Desembargadores Federais VIVIAN

CAMINHA e LEANDRO PAULSEN, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002992481v6** e do código CRC **f6f2bc78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA

Data e Hora: 17/12/2021, às 16:13:9

---

**5050238-51.2021.4.04.0000**

**40002992481.V6**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5050238-51.2021.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 2ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 14ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 15ª VF DE PORTO ALEGRE

## **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS em face do Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e do Juízo Federal da 15ª Vara Federal de Porto Alegre/RS .

O juízo suscitante, Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS justifica o presente conflito de competência, no despacho do *evento 1*, no entendimento de que a presente ação tem natureza previdenciária eis que relativo ao benefício de salários-maternidade, e subsidiariamente natureza tributária.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela competência do Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, suscitado.

É o relato.

## **VOTO**

Inicialmente esclareço que o feito foi distribuído à 15ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, a qual, declinou de sua competência em favor de uma das varas tributárias da Subseção Judiciária da Capital, no caso, a 14ª Vara Federal de Porto Alegre. Por sua vez, o Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS entendeu que a questão era de competência cível, declinando o feito, a umas das varas cíveis da mesma Subseção Judiciária, no caso, a ora suscitante.

O reconhecimento da competência tem relação direta com o pedido principal, consoante dispõe o artigo 4º, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal: *Para fins de definição da competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal.*

No caso em tela, a parte autora postula, *in verbis*:

*"(2.2) em respeito à Constituição Federal, tratado internacional e legislação infraconstitucional, requer seja declarado o direito de a Autora enquadrar os afastamentos de gestantes de que trata a Lei nº 14.151/21 como salário maternidade, permitindo assim a dedução de tais pagamentos nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei nº 8.213/91; 2.3) requer-se também que V. Exa. determine e declare a não incidência de contribuições destinadas à previdência social ou a terceiros (Sistema S) enquanto perdurar o afastamento sem contraprestação de serviço pelas empregadas gestantes; 2.4) requer-se que seja a União condenada a reembolsar a autora dos valores já pagos a tais títulos, nos termos da fundamentação acima;"*

Em casos idênticos, recentemente julgados, esta Corte Especial decidiu como sendo tributária a matéria em questão, consoante verifica-se das ementas que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA.*

*1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido.*

*2. Pretende a parte autora deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; este, portanto, constitui o pedido principal, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade.*

*3. A problemática, em seu conjunto, se insere na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias.*

*(CC nº 5038072-84.2021.4.04.0000, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 25-11-2021, unânime)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AFASTAMENTO DE TRABALHADORAS GESTANTES IMPOSSIBILITADAS DE REALIZAR TRABALHO REMOTO.*

*PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, PARA FINS DE DEDUÇÃO FISCAL EM FAVOR DOS EMPREGADORES. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.*

*1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por substituto processual de indústrias empregadoras, visando a garantir que os afastamentos de trabalhadoras gestantes que não possam realizar suas atividades laborais de forma remota devam ser considerados como períodos de fruição da licença-maternidade, com direito das substituídas à dedução fiscal de tais pagamentos, verifica-se a natureza tributária do pedido formulado na origem.*

*2. Nesse contexto, a competência para processar e julgar a causa não é da 3ª Vara Federal de Joinville, que é especializada em matéria previdenciária.*

*3. Competência do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville, o suscitante.*

*(CC 5041864- 46.2021.4.04.000, Rel. Sebastião Ogê Muniz, julgado em 25-11-2021, unânime)*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito, declarando a competência do Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002992480v8** e do código CRC **f6d2d84d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Data e Hora: 17/12/2021, às 16:13:9

---

5050238-51.2021.4.04.0000

40002992480 .V8